

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 95/2020 de 6 de julho de 2020

Considerando a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença “COVID 19”, classificado como pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando a situação que se vive no setor queijeiro artesanal, que sofreu fortemente os impactos da crise sanitária causada pela COVID-19, implicando uma redução nos volumes de leite transformado, e uma redução drástica nas vendas, causada essencialmente pelo encerramento dos mercados, em particular os canais HoReCa;

Considerando que as restrições à circulação e as medidas de distanciamento social causaram perturbações nas cadeias de abastecimento.

Considerando, por um lado, a quebra de laboração, em algumas situações muito elevadas, em que o leite excedente foi absorvido pela indústria e cooperativas, e por outro lado, nos casos em que tal não foi possível, a dificuldade acrescida no armazenamento dos queijos produzidos;

Considerando que esta situação se registou precisamente no período anual de maior produção de leite;

Considerando que na Região, em 2019, as queijarias tradicionais transformaram cerca 5,6 milhões de litros de leite, todas com volume inferior a 1,5 milhões de litros de leite;

Considerando, ainda, o impacto económico da atividade das queijarias artesanais na respetiva ilha, a notoriedade gastronómica que atribuem à Região e ao setor, e que estas queijarias contribuem para a fixação das populações nos meios rurais contribuindo para a criação de postos de trabalho;

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e h) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta o disposto na alínea a) do artigo 2.º do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto e alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de novembro, manda o governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa a atribuição de uma ajuda, excecional e transitória, às queijarias tradicionais, cujas unidades de produção estejam instaladas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Objetivo

O apoio financeiro destina-se a minorar os prejuízos sofridos ou a fazer face aos encargos acrescidos decorrentes da situação de crise sanitária causada pela COVID-19.

Artigo 3.º

Entidades intervenientes

No âmbito da execução do presente regime de apoio são intervenientes o Instituto da Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), a quem compete proceder à análise das candidaturas, nos termos do artigo 9.º, e a assegurar o cumprimento integral da presente portaria.

Artigo 4.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar da ajuda as empresas a título individual ou coletivo, com exclusão das cooperativas, cujo volume de transformação em 2019 tenha sido inferior a 1,5 milhões de litros de leite e que se dediquem à produção de queijo artesanal.

2 - Para beneficiar dos apoios a conceder no âmbito da presente portaria os beneficiários, referidos no número anterior, terão de reunir as seguintes condições:

- a) Estarem legalmente constituídas, no caso de pessoas coletivas;
- b) Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Dispor de contabilidade adequada.

Artigo 5.º

Condições de apoio

O apoio tem em consideração as quebras de produção em períodos homólogos, de março a maio de 2020 e o leite produzido em igual período de 2020, tendo por base uma majoração ao leite laborado em detrimento das quebras de transformação motivado pelos custos:

- a) Adicionais de armazenagem;
- b) Adicionais de comercialização;
- c) Decorrentes da manutenção dos postos de trabalho.

Artigo 6.º

Critérios de atribuição

O apoio será atribuído com base nos seguintes critérios:

- a) Ajuda a atribuir por litro de leite, variável em função do volume transformação da respetiva queijaria no ano civil de 2019;
- b) Apoio calculado com base no somatório das quebras de laboração em períodos homólogos, de março a maio de 2020 e o leite laborado no mesmo período em 2020.

Artigo 7.º

Escalões da ajuda

A ajuda a atribuir observa os seguintes escalões:

a) Laboração < 100.000 litros:

- €/litr/quebra - 0,200 €
- €/litr/laborado - 0,250 €;

b) Laboração entre 100.000 e 499.999 litros:

- €/litr/quebra - 0,125 €
- €/litr/laborado - 0,150 €;

c) Laboração entre 500.000 e 999.999 litros:

- €/litr/quebra - 0,060 €

- €/litr/laborado - 0,075€;

d) Laboração entre 1.000.000 e 1.500.000 litros:

- €/litr/quebra - 0,030 €

- €/litr/laborado - 0,040€.”

Artigo 8.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário de candidatura, através do endereço <https://e-form.azores.gov.pt/queijos2020>, sendo a autenticação dos mesmos realizada através de código de identificação atribuído para o efeito.

2 - O período para apresentação de candidaturas decorre no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de publicação da presente portaria.

Artigo 9.º

Análise das candidaturas

1 - As candidaturas são objeto de análise e parecer, por parte do IAMA, no prazo máximo de 30 dias seguidos, a contar da data-limite de entrega das candidaturas.

2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos ou documentos adicionais considerados relevantes para a análise e emissão de parecer sobre a candidatura apresentada.

3 - A não entrega dos documentos ou elementos mencionados no número anterior, dentro do prazo estabelecido para o efeito, salvo motivo devidamente justificado e aceite pelo serviço competente, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade constantes da presente portaria, determinam a exclusão da candidatura.

4 - Após a conclusão da análise da candidatura são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão, devidamente fundamentados, sendo estes enviados ao membro do Governo Regional com competência em matéria da agricultura, para decisão.

5 - Após a decisão de aprovação das candidaturas e o apuramento do montante da comparticipação financeira a conceder, o seu pagamento é autorizado mediante portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de agricultura.

Artigo 10.º

Financiamento e dotação orçamental

O pagamento do apoio previsto na presente portaria é suportado pela dotação orçamental inscrita no Capítulo 50, Programa 2 – Agricultura e Florestas e desenvolvimento Rural, Objeto 2.3 – Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais, Ação 2.3.3 – Regularização de Mercados.

Artigo 11.º

Regime de auxílio de minimis

Os apoios previstos no presente diploma são concedidos no âmbito do regime de auxílios de minimis, previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013.

Artigo 12.º

Incumprimento

O incumprimento do disposto na presente portaria, bem como a prestação de falsas declarações, acarreta a perda do direito ao apoio devido e o seu imediato reembolso, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, calculados desde que foram colocados à sua disposição.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 30 de junho de 2020.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.